DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994)

(93/167/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 1 de seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o nº 3 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom, CEE (4) prevê que o montante total estimado necessário para a participação da Comunidade no terceiro programa-quadro seja de 5 700 milhões de ecus, dos quais, deste montante, se consideram necessários 2 500 milhões de ecus para 1990, 1991 e 1992 e 3 200 milhões de ecus para 1993 e 1994;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130ºI do Tratado CEE, o programa-quadro pode ser completado em função da evolução das situações;

Considerando que, nos termos do artigo 5º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, a Comissão analisou e avaliou os progressos registados a nível da realização do terceiro programa-quadro, tendo igualmente procedido a uma apreciação de todos os programas específicos executados nos termos da Decisão 87/516/Euratom, CEE (5) e comunicado as respectivas conclusões ao Conselho acompanhados dos seus comentários;

Considerando que, à luz da referida avaliação, os objectivos científicos e técnicos, as prioridades, as actividades e os critérios de selecção enunciados no terceiro programa-quadro permanecem válidos para o período de 1993/1994;

Considerando que as actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) deverão continuar a ser seleccionadas com base na qualidade científica e técnica e no contributo para a definição ou execução das políticas comunitárias, em especial no que se refere à realização do mercado único, à melhoria da competitividade internacional da indústria europeia e ao reforço da coesão económica e social;

Considerando que é necessário assegurar a continuidade das actividades comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico; que a análise das necessidades das actividades abrangidas pelo terceiro programa-quadro, executado através dos seus programas específicos, mostrou que, para assegurar essa continuidade, é necessário um financiamento adicional do referido programa-quadro; que essa análise permitiu determinar os recursos adicionais necessários e a respectiva repartição entre as diferentes actividades estabelecidas no anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE;

Considerando que devem igualmente ser previstos recursos complementares para assegurar continuidade de uma acção centralizada para divulgar e explorar os resultados da investigação;

Considerando que a Comissão se compromete a fornecer às outras instituições comunitárias todas as informações detalhadas relativas à utilização dos fundos adicionais;

Considerando que o Comité de investigação científica e técnica (Crest) foi consultado;

Considerando que o Comité científico e técnico referido no artigo 7º do Tratado Euratom foi consultado pela Comissão e emitiu o seu parecer,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 90/221/Euratom, CEE é alterada do seguinte modo:

— no nº 3 do artigo 1º, o número « 5 700 » é substituído por « 6 600 » e o número « 3 200 » por « 4 100 »,

— no segundo parágrafo do artigo 4º, o número « 57 » é substituído por « 66 »,

— O anexo I é substituído pelo que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

(1) JO nº C 225 de 1. 9. 1992, p. 9.
(2) JO nº C 337 de 21. 12. 1992.
(3) JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 106.
(4) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.
(5) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

REPARTIÇÃO DOS MONTANTES ESTIMADOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DIVERSAS ACÇÕES PREVISTAS

(em milhões de ecus)

	1990/1992	1993/1994	Total	
I. TECNOLOGIAS DIFUSORAS				
1. **Tecnologias da informação e das comunicações**	974	1 542		2 516
— Tecnologias da informação			1 532	
— Tecnologias das comunicações			554	
— Desenvolvimento de sistemas telemáticos de interesse geral			430	
2. **Tecnologias industriais e dos materiais**	390	617		1 007
— Tecnologias industriais e dos materiais			848	
— Medições e ensaios			159	
II. GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS				
3. **Ambiente**	227	360		587
— Ambiente			469	
— Ciências e tecnologias marinhas			118	
4. **Ciências e tecnologias da vida**	325	515		840
— Biotecnologia			186	
— Investigação agrícola e agro-industrial (1)			377	
— Investigação em biomedicina e saúde			151	
— Ciências e tecnologias da vida para os países em desenvolvimento			126	
5. **Energia**	357	706		1 063 (2)
— Energias não nucleares			217	
— Segurança da cisão nuclear			228	
— Fusão termonuclear controlada			568	
III. OPTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS INTELECTUAIS				
6. **Capital humano e mobilidade**	227	360		587
— Capital humano e mobilidade			587	
TOTAL	2 500	4 100		6 600 (3) (4)

(1) Incluindo as pescas.

(2) Incluindo 50 milhões de ecus a conceder prioritariamente a "energias não nucleares".

(3) Incluindo 66 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização prevista no artigo 4º, retirados proporcionalmente a cada uma das acções.

(4) Incluindo 180 milhões de ecus para 1990/1992 e 370 milhões de ecus para 1993/1994, destinados ao Centro Comum de Investigação. ».